



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 009 DE 27 DE março DE 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 038	Livro 22	Folha 41	Data 27/03/12
Horas 18:05			

Estamos encaminhando, através da presente, o Projeto de Lei incluso, visando obter desse Poder Legislativo a aprovação para a concessão de uma recomposição salarial aos servidores públicos municipal, atendendo reivindicação dos Vereadores de nosso Município.

A proposta será de 16% de recomposição em duas parcelas sendo pago 8% a partir do mês de novembro do corrente ano e 8% a partir do mês de dezembro, tal medida será adotada para que não reste vinculada a tal recomposição especulações que a mesma possua caráter meramente eleitoreiro.

Afirmamos ainda que gostaríamos de contemplar todos os servidores com um aumento maior em seus salários, porém no momento é o que o Município dispõe em seu ativo para estar agradando todos os servidores e não apenas uma categoria diferenciada, fato que já ocorreu e gerou insatisfação numa grande parcela de servidores que se viram desamparados pela medida.

Sabemos da importância dos trabalhos prestados por nossos servidores, na árdua tarefa de auxiliar e amparar a população barra-garcense, fazendo com que a máquina pública seja eficiente e hábil, razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto de lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 27 de março de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 27.03.12. - Claus*

*18:05
27.03.12*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 009 DE 27 DE março DE 2012.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 038	Livro 22	Folha 410	Data 27/03/12
Horas 18:05			
<i>Osseuse</i>			
FUNCIONÁRIO			

Dispõe sobre recomposição de salário aos servidores que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder aos servidores públicos municipais, uma recomposição salarial sobre seus atuais vencimentos, nos seguintes termos:

- I – 8% (oito por cento) a partir do dia 01 de novembro de 2012;
- II – 8% (oito por cento) a partir do dia 01 de dezembro de 2012.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal vigente, conforme Lei Orçamentária nº 3.229, de 10.08.2011.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 27 de março de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Tania Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

*Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 27.03.12 Osseuse*

*18:05
27.03.12*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2012, de 027 de março de 2012, de autoria do Poder Executivo Municipal, representando por Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre recomposição de salário aos servidores que menciona”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, destacando a necessidade de conceder recomposição salarial dos servidores públicos municipal. A proposta é de 16%, em duas parcelas, sendo pago 8% a partir do mês de novembro do corrente ano e 8% a partir do mês de dezembro.

O projeto em si dispõe sobre a autorização ao Prefeito Municipal para conceder aos servidores públicos municipais recomposição salarial sobre os seus atuais vencimentos.

No artigo 2º do projeto de lei foi apontado que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal

O aumento passará a integrar os vencimentos e vantagens a partir de 01.11.2012 e 01.12.2012.

Em análise ao projeto temos:

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.

Ressaltamos que qualquer revisão da remuneração e do subsídio dos servidores públicos é matéria exclusiva de lei específica (em sentido estrito), observada a competência privativa de cada Poder, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional n.º19/98, bem como a existência de recursos orçamentários suficientes.

Especificamente no caso em análise, o Poder Executivo Municipal é dotado de plena autonomia administrativa para dispor sobre questões salariais inerentes aos respectivos servidores, desde que preservados os limites fixados para a realização de despesas públicas com pessoal.

Nesse sentido, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A *COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO* PARA ORGANIZAR O SEU FUNCIONALISMO É CONSECUTÓRIA TAMBÉM DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DE QUE DISPÕE (CF, ART. 30, I).(...)

NEM MESMO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PODERÁ ESTABELECEER DIREITOS, ENCARGOS OU VANTAGENS PARA O SERVIDOR MUNICIPAL, **PORQUE ISTO ATENTA PARA A AUTONOMIA LOCAL.** (...)

Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento.” (in “DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO”, 7ª edição, p. 437, Malheiros Editores)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

O artigo 7.º estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições (data limite para que sejam publicadas as normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações em caso de omissão no estatuto do partido).

Assim, no período compreendido entre cento e oitenta dias antes da eleição e a posse dos eleitos (que no caso das eleições municipais é o dia 1.º de janeiro do ano seguinte) é vedada a conduta prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei Eleitoral.

O texto, a nosso ver, é claro nesse sentido: o que é vedado nesse período é fazer revisão geral que exceda a recomposição salarial.

Nesse aspecto, o Tribunal Superior Eleitoral, respondendo consulta formulada sobre a matéria, manifestou-se, *data venia*, de forma pouco esclarecedora:

"Revisão geral de remuneração de servidores públicos – Circunscrição do pleito – Art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97 – Perda do poder aquisitivo – Recomposição – Projeto de lei – Encaminhamento – Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução/TSE n.º 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas." TSE, CTA n.º 782, Res. n.º 21.296, de 12.11.2002, Rel. Min. Fernando Neves



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Em consulta formulada pela Prefeitura de Rondonópolis, o Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso respondeu que é vedada aos agentes públicos a concessão de revisão geral e anual da remuneração de servidores públicos em ano eleitoral, no período de 8 de abril até a posse dos eleitos. O processo foi relatado pelo conselheiro Waldir Teis, durante sessão desta terça-feira, dia 03/06.

No voto, o relator informou que o descumprimento das normas pelo gestor resultará na suspensão imediata da conduta vedada e, quando for o caso, será aplicada multa no valor de 5 a 100 mil UFIRs. Além disso, o agente que praticar o ato poderá ficar inelegível.

Veja íntegra do
voto: <http://www.tce.mt.gov.br/conteudo/noticia/sid/73/cid/4679>:

Preliminarmente, verifico que a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), e que foi elaborada por pessoa legítima, feita de forma abstrata e sobre matéria de competência deste Tribunal, conforme prevê o artigo 232, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 014/2007).

A consulta em tela revela o cuidado que os agentes públicos devem tomar em ano eleitoral, na concessão de reajustes aos servidores públicos, face ao que dispõe a legislação eleitoral, em especial a Lei 9.504/97.

O inciso VIII do artigo 73 da Lei 9.504/97, tem o objetivo de evitar o



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

abuso do poder político, vedando aos agentes públicos, qualquer possibilidade de "fazer", na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no artigo 7º desta lei. Apesar do artigo 37, inciso X da Constituição da República afirmar que fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, tal revisão geral, em ano eleitoral e na circunscrição do pleito, deve ocorrer antes dos 180 dias que antecedem a eleição. Após esse prazo a concessão de reajuste não poderá exceder ao que corresponder à perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, considerando como termo inicial, 1º de janeiro. Nesse sentido vem entendendo o Superior Tribunal Eleitoral desde a Resolução nº 20.106/98 (art. 31), nas Resoluções nºs. 20.890/01 e 22.127/05, que estabeleceram o calendário eleitoral para as eleições de 2002 e 2006, respectivamente, e para as eleições de 2008, a Resolução nº 22.579/07 e por último, a Resolução nº 22.718/08, em seu artigo 42, inciso VIII, ficou fixado o dia 8 de abril do ano das eleições, como data limite a permitir a revisão geral da remuneração dos servidores. Vou mais além: como a revisão de remuneração dos servidores públicos só se faz por meio de lei, conforme previsão constitucional, veda-se até mesmo o encaminhamento do projeto de lei e sua sanção pelo Poder Executivo, ou mesmo a promulgação pelo Poder Legislativo, se feita após a data de 08 de abril, conforme acima mencionado, prolongando-se até a data dos eleitos.

Também, conforme previsto no § 4º do artigo 73, combinado com o disposto no artigo 74, ambos da Lei 9.504/97, o descumprimento de tais normas, em especial, as vedações previstas no artigo 73, acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR's, além de configurar abuso de autoridade, previsto no artigo 22 da lei Complementar nº 64/90, podendo o agente que praticar o ato, ficar inelegível para aquelas eleições e as que se verificarem nos três anos seguintes (art. 1º, inc. I, d, da Lei Complementar 64/90).

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, acompanho o entendimento da Consultoria Técnica exposto no parecer nº 057/2008, de fls. 07/12-TCE, com a alteração proposta, bem como acato o parecer ministerial nº 2.185/2008, do Excelentíssimo Procurador Dr. Mauro Delfino César, de fls 13/14-TCE, e voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente que dentro do prazo estabelecido pelo artigo 7º da Lei 9.504/97 é vedado aos agentes públicos o disposto no inciso VIII, do artigo 73 da Lei 9.504/97, ou seja, a concessão de revisão geral e anual da remuneração de servidores públicos em ano eleitoral, sendo que desde 8 de abril até a posse dos eleitos, somente é lícita a revisão que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, correspondendo à perda do poder aquisitivo a partir de 1º de janeiro até a data da concessão, sob pena de nulidade, sugerindo ainda a seguinte resolução:

Resolução de consulta nº ___/2008. Pessoal. Agente público. Remuneração. Aumento Salarial. Ano eleitoral.

É lícita a concessão de revisão geral anual da remuneração de agentes públicos em ano eleitoral, inclusive relativa aos percentuais acumulados em exercícios anteriores, não concedidos, desde que ocorram antes dos 180 dias que precedem a eleição, na circunscrição do ente. Após esse



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

período, no entanto, é possível a revisão da remuneração, desde que se restrinja à recomposição do poder aquisitivo dos agentes ao longo do ano eletivo.

Voto, ainda, no sentido de que sejam encaminhados ao consulente, cópias do Parecer nº 057/08 da Coordenadoria Consultiva e o Parecer nº 2.185/08 do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Cuiabá, 03 de junho de 2008.

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

Já a Resolução 23.341 do TSE, para as Eleições de 2012, ESTABELECEU O DIA 10 DE ABRIL DE 2012, como limite para revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição:

10 de abril – terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006).



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

De outra banda, necessário se faz verificar as exigências enumeradas no art. 21, I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que reza:

“ART. 21. É **NULO DE PLENO DIREITO** O ATO QUE PROVOQUE AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL E NÃO ATENDA:

I - AS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS 16 E 17 DESTA LEI COMPLEMENTAR, E O DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 37 E NO § 1º DO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO;(…)”

As sobreditas exigências são as seguintes:

1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQÜENTES;
2. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;
3. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS;
4. DEMONSTRAR A ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO, OU SEJA, COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE PARA ATENDER ÀS PROJEÇÕES DE DESPESA DE PESSOAL E AOS ACRÉSCIMOS DELA DECORRENTES;

Neste aspecto, também cabe ao setor específico do Poder Executivo verificar essas questões, para afastar qualquer alegação de nulidade com fundamento no art. 15 da LRF.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Assim, é evidente que a realização de qualquer aumento de despesa com pessoal estará estritamente vinculada ao pleno atendimento dos requisitos enumerados pela LRF, e que deve ser cumprido pelo Município.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, devem ser debatidas as questões acima apontadas, pelos nobres vereadores, para posterior aprovação ou rejeição do projeto de lei.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 28 de junho de 2011.

GISELE BARBOSA CASTELLO
Assessora



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Barra do Garças-MT., em 21.03.2012.

Exmº. Sr.
Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

Senhor Prefeito:

Com os sinceros cumprimentos a V. Exa., servimo-nos da presente, para solicitar que seja analisada a possibilidade de conceder reajuste salarial, na ordem de 16% (dezesesseis por cento), podendo inclusive ser em suas parcelas, de forma linear, aos funcionários públicos municipais.

Na certeza de vossa valiosa atenção, renovamos protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


ANTONIA JACOB BARBOSA
Vereadora - PR


ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Vereadora-PR


CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Vereador-PP


JOÃO CARLOS SOUSA ABREU
Vereador-PR


JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
Vereador - PSDB


Dra. MIRIAN SANCHES L. GOLEMBIOUSKI
Vereadora-PTB


Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Vereador - PP

APROVADO
EM SESSÃO 27/03/12
Cosme



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 009/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de 03 de 2012

Lacerda
Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente

Almeida Soares
Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora

Barbosa
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 27/03/12
Assausc

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao projeto de Lei nº 009/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNIVIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de
03 de 2012.


Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente


Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Relator


Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 27/03/12
Cassare


**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 009/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 27 de
03 de 2012.


Ver.^a ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente


Ver.^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator

Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 009/12 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	X		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	Ausente.		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	Presidente		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	Ausente.		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Ordinária do dia
27.03.2012 - Casavisa*